



Número: **0600249-26.2024.6.17.0050**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **050ª ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE**

Última distribuição : **24/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FLAVIO FERREIRA MARQUES (REPRESENTANTE)	
	LAUDICEIA ROCHA DE MELO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 FLAVIO FERREIRA MARQUES PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	LAUDICEIA ROCHA DE MELO (ADVOGADO)
MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO (REPRESENTADA)	
COLIGAÇÃO JUNTOS PARA O TRABALHO CONTINUAR (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123473516	27/09/2024 13:14	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600249-26.2024.6.17.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE
REPRESENTANTE: FLAVIO FERREIRA MARQUES, ELEICAO 2024 FLAVIO FERREIRA MARQUES PREFEITO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LAUDICEIA ROCHA DE MELO - PE17355
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LAUDICEIA ROCHA DE MELO - PE17355
REPRESENTADA: MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO, COLIGAÇÃO JUNTOS PARA O
TRABALHO CONTINUAR

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral ajuizada por FLÁVIO FERREIRA MARQUES e a COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA “A MUDANÇA SE FAZ COM TODAS AS FORÇAS” em face da Coligação “JUNTOS PARA O TRABALHO CONTINUAR” e da candidata MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTÓVÃO, com pedido liminar, em razão de suposta propaganda eleitoral negativa veiculada no horário eleitoral gratuito de rádio, que utilizou a expressão “ficha suja” em referência ao candidato representante, Flávio Ferreira Marques.

É o relatório. Decido.

A propaganda eleitoral é um instrumento essencial para a apresentação de propostas e ideias no processo democrático, mas ela deve se pautar pelo respeito à verdade e à dignidade dos candidatos. A Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.610/2019 proíbem expressamente a divulgação de propaganda eleitoral negativa, que consiste na veiculação de conteúdo difamatório, calunioso, injurioso ou sabidamente inverídico com o propósito de prejudicar a imagem de candidatos perante o eleitorado.

É certo que a crítica política, embora ácida e contundente, não deve atrair a intervenção da Justiça Eleitoral, por ser inerente ao processo político-democrático. Contudo, a liberdade de manifestação do pensamento não constitui um direito absoluto, porquanto encontra limite nos direitos fundamentais. Para além disso, no âmbito eleitoral, a informação com conteúdo inverídico visa captar a livre manifestação de vontade do eleitor, por meio de fraudes e mentiras, direcionada a determinado candidato, fato que prejudica o equilíbrio do pleito.

No caso em apreço, em análise perfunctória, verifico indícios suficientes de que a propaganda questionada utilizou a expressão “ficha suja” para desqualificar a candidatura de FLÁVIO FERREIRA MARQUES. Tal conduta ultrapassa os limites da crítica política permitida, configurando propaganda eleitoral negativa. A expressão em questão, embora desprovida de técnica, sugere que o candidato possui impedimentos legais que o tornariam inelegível, o que não corresponde à verdade.

Em que pese a condenação do representante FLÁVIO FERREIRA MARQUES, em primeira instância, por abuso do poder político, nos autos de ações de investigação judicial eleitoral (AIJE), mantida pelo TRE-PE em grau recursal, importante frisar que, no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600249-65.2020.6.17.0050, o Ministro Relator do TSE deu provimento ao recurso especial interposto pelo aludido candidato para julgar improcedentes os pedidos formulados em relação a ele e afastar a declaração de inelegibilidade. Não por outro motivo, a candidatura do representante foi deferida por este juízo. Tal decisão evidencia que a afirmação veiculada na propaganda não tem fundamento na realidade, reforçando o caráter de propaganda eleitoral negativa e inverídica.

A jurisprudência dos tribunais eleitorais pátrios é clara ao determinar que a veiculação de propaganda eleitoral negativa, principalmente quando baseada em informações sabidamente falsas, fere os princípios da lisura e igualdade que devem nortear o processo eleitoral. Tais práticas são vedadas, pois comprometem a livre formação da vontade do eleitor e prejudicam a integridade do pleito.

Assim, verifica-se a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, ou seja, o *fumus boni iuris*, evidenciado pelo caráter difamatório e inverídico da propaganda, e o *periculum in mora*, considerando o impacto negativo que a veiculação de tais informações pode ter na imagem do candidato no curso da campanha eleitoral.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar que os representados se abstenham imediatamente de veicular a expressão “ficha suja” ao se referirem ao candidato FLÁVIO FERREIRA MARQUES em sua propaganda eleitoral, sob pena de multa diária de R\$ 25.000,00 em caso de descumprimento.

Citem-se os representados para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias. Após, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer em 1 (um) dia, retornando-se, em seguida, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tabira, [data da assinatura eletrônica].



João Paulo dos Santos Lima

Juiz Eleitoral da 50ª ZE



Este documento foi gerado pelo usuário 731.***.***-04 em 27/09/2024 14:06:52

Número do documento: 24092713145032700000116324025

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092713145032700000116324025>

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DOS SANTOS LIMA - 27/09/2024 13:14:50